



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 52/2023
Maceió, 4 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera a Lei Estadual n° 8.232, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas – PPP/AL, e dá outras providências.”

A proposta em enfoque objetiva alterar a Lei Estadual n° 8.232, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas – PPP/AL.

O Projeto de Lei visa adequar a Lei Estadual n° 8.232, de 2020, ao novo Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas – PPP/AL, nos termos da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Federal n° 14.133, de 01° de abril de 2021.

A proposição em questão tem como objetivo identificar oportunidades de melhoria e otimização do Programa, para aumentar seu desempenho e eficiência na gestão de empreendimentos de grande porte, contribuindo assim com o desenvolvimento socioeconômico do Estado e de toda a sociedade.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 8.232, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPP/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1° A Lei Estadual n° 8.232, de 10 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos II e III do caput do art. 4°:

“Art. 4° Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II – Concessão Comum: a delegação da prestação de serviços públicos, precedida ou não da realização de obra, mediante licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio

de empresas, por sua conta e risco e por prazo determinado, sendo que a remuneração do concessionário advém das tarifas cobradas dos usuários e/ou de receitas alternativas, complementares ou acessórias;

III – Parceria Público-Privada: a delegação da prestação de serviços públicos, precedida ou não da realização de obra, na forma de concessão patrocinada ou administrativa, mediante licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, com valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e vigência de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos, sendo que a remuneração do concessionário envolve contraprestação pecuniária paga pelo poder concedente;

(...)” (NR)

II – o art. 5°:

“Art. 5° As Concessões Comuns, precedidas ou não da execução de obra pública, serão regidas por esta Lei, bem como pela Lei Federal n° 8.987, de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, com aplicação da Lei Federal n°14.133, de 2021, no que couber.” (NR)

II – o art. 6°:

“Art. 6° As Concessões Patrocinadas serão regidas por esta Lei e pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com aplicação adicional da Lei Federal n° 8.987, de 1995, e da Lei Federal n°14.133, de 2021, no que couber.” (NR)

IV – o art. 7°:

“Art. 7° As Concessões Administrativas serão regidas por esta Lei e pela Lei Federal n° 11.079, de 2004, com aplicação adicional do disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal n° 8.987, de 1995, aplicando também a Lei Federal n°14.133, de 2021, no que couber.” (NR)

V – o art. 8°:

“Art. 8° As Concessões de Direito Real de Uso de Terreno Público serão regidas por esta Lei e pelas demais Leis Estaduais aplicáveis, bem como pelo Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei Federal n°14.133, de 2021, e pelas demais Leis Federais correlatas.” (NR)

VI – o inciso II do art. 9°:

“Art. 9° A governança do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas compreenderá em sua estrutura básica:

(...)

II – a Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança Corporativa, como instância técnico-executiva.” (NR)

VII – os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 10:

“Art. 10. Fica instituído o Conselho Gestor de Parcerias – CGP no Estado de Alagoas, composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Governo, que o presidirá;

II – Secretário de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio;

III – Secretário de Estado da Fazenda;

IV – Secretário de Estado de Infraestrutura;

V – Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

VI – Procurador Geral do Estado; e

(...)” (NR)

VIII – o inciso VI do art. 11:

“Art. 11. Ao CGP compete:

(...)

VI – manifestar-se quanto aos pareceres técnicos elaborados pela Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança Corporativa;

(...)” (NR)

IX – a Seção III do Capítulo II e o art. 14:

“Seção III

Da Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança Corporativa

Art. 14. A Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança

Corporativa desempenhará funções técnico-executivas e terá as seguintes atribuições:

(...)” (NR)

X – o caput e o parágrafo único do art. 24:

“Art. 24. A licitação da Concessão ou da Parceria Público-Privada será conduzida pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, por meio da Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança Corporativa. Parágrafo único. O Secretário de Estado do Governo instituirá Comissão Especial de Licitação, que seguirá o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e terá pelo menos 2 (dois) membros da SEGOV, previamente capacitados, e pelo menos 1 (um) membro da Secretaria de Estado diretamente relacionada ao objeto da Concessão ou da Parceria Público-Privada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 13 da Lei Estadual nº 8.232, de 10 de janeiro de 2020.

MENSAGEM Nº 53/2023

Maceió, 4 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a disponibilização, nas Unidades de Saúde, Delegacias da Mulher, Centros de Referência de Assistência Social, Conselhos Tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.”

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O Projeto de Lei ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público para dar maior publicidade à sociedade e aos profissionais da área que lidam com atendimento da mulher/gestante das possibilidades da entrega voluntária de seu filho, antes, ou logo após seu nascimento, à Justiça da Infância e Juventude e nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, resguardando seu sigilo, prevista no art. 19-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2023.

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, NAS UNIDADES DE SAÚDE, DELEGACIAS DA MULHER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSELHOS TUTELARES E ESPAÇOS DE APOIO À MULHER, DE PUBLICAÇÕES COM O OBJETIVO DE AMPLIAR O CONHECIMENTO SOBRE A ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ADOÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º As Unidades de Saúde em Alagoas, sejam públicas, beneficentes ou privadas, deverão manter à disposição de pacientes, servidores, funcionários públicos em geral, exemplares impressos de documentos, ou

acesso a estes em meio eletrônico, que ampliem o conhecimento sobre a entrega legal de crianças às autoridades competentes, para adoção, nos termos do art. 19-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990 – ECA. Art. 2º As Delegacias da Mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Conselhos Tutelares, Espaços de Apoio a Mulher, do Estado ou dos municípios, também deverão seguir a obrigação previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos órgãos públicos citados, ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, na conformidade da legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através das secretarias que representam institucionalmente o Programa, implantar a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 54/2023

Maceió, 4 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a divulgação de programa de entrega legal de crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O Projeto de Lei ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, especialmente ampliar o conhecimento pela sociedade e profissionais que lidam com atendimento da mulher/gestante/crianças da entrega voluntária, prevista no art. 19-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de divulgação em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2023.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Alagoas a disponibilizar espaço para ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças para adoção às autoridades competentes, nos termos do art. 19-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º A divulgação será feita antes do acontecimento ou exibição de cada espetáculo ou jogo.



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIA-CHEFE DO GABINETE CIVIL
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CARLA DANTAS LIMA E SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SÍLVIO ROMERO BULHOES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E DA ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
ANGELA MARIA STEMLER REIS

SECRETÁRIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RUI SOARES PALMEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
JACQUES WOLBECK GODOY AMORIM - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

| | |
|--|----|
| Atos e despachos do governador..... | 01 |
| Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)..... | 04 |



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 10,68
Para faturamento por cm² R\$ 11,76

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

GRACILIANO 100 ANOS

UMA REVISTA SOBRE ALAGOAS, PARA O BRASIL

Comemorando 100 anos de existência, em 2018, a revista Graciliano se firmou como um dos grandes sucessos editoriais da Imprensa Oficial Graciliano Ramos, trazendo sempre grandes reportagens sobre temas culturais e históricos de Alagoas. Na edição número 30, a revista presta homenagem aos mestres da arte popular alagoana, entre eles, Mestre Arlindo, que ilustra as páginas da publicação com suas incríveis esculturas de palito.



Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual www.imprensaoficialal.com.br/loja

Art. 3º A publicidade poderá ser veiculada através de cartaz, trailer ou mensagem de no máximo 1 (um) minuto, contendo informações procedimentais sobre o direito de entrega de filhos para adoção, bem como o direcionamento da mulher para as Varas da Infância Juventude da sua cidade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração; ou
II – multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 4 DE AGOSTO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.S.E:37001-120/23, da SEGOV; e E:38000-365/23, da SECRIA.

DESPACHO: De acordo. Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Gabinete Civil

A SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL, ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, EM DATA DE 4 DE AGOSTO DE 2023, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROC.E:1101-2789/22 do GC = DESPACHO SEI Nº 19711199 = Com fundamento no Parecer PGE PLICBENS 18155009 e no Despacho PGE SUBCOOPLIC 18188647, ambos da Procuradoria Geral do Estado – PGE, juntamente com o Despacho AMGESP GLIC 19591791 e o Despacho GABCIVIL SAD 19592894, exarados nos autos do Processo Administrativo nºE:01101.0000002789/2022, bem como nos poderes que me foram conferidos pelo art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 90.391, de 30 de março de 2023, homologo o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº AMGESP 10.096/2023, cujo respectivo objeto é Prestação de Serviços de Fornecimento de Refeições – Quentinhas, destinados à Administração Pública Estadual, devidamente adjudicado em favor da empresa MARIA JOSE DE JESUS CERQUEIRA E CIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.919.524/0001-03, conforme resultado publicado pela Agência de Modernização da Gestão de Processos- AMGESP, no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na edição de 14 de abril de 2023, no Doc. 17862492. Valor total adjudicado de: R\$ 132.537,60 (cento e trinta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos). Publique-se.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Secretaria de Estado da Fazenda

PORTARIA/SEFAZ Nº 1780/2023

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E PRERROGATIVAS LEGAIS QUE LHE CONFERE O(A) LEI DELEGADA Nº 59/2023, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E:01500.0000030846/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR A SERVIDORA KELLY JANE DE OLIVEIRA FREIRE, MATRÍCULA Nº 246-0, PORTADORA DO CPF Nº 081.151.994-51, OCUPANTE DO CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO, PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA ADMINISTRATIVA, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA RESPECTIVA TITULAR, EM GOZO DE FÉRIAS REGULAMENTARES, NO PERÍODO DE 07 A 16 DE AGOSTO DE 2023.

PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

RENATA DOS SANTOS

Secretária de Estado da Fazenda



Receitas das Alagoas

Descubra a diversidade que compõe a atual boa mesa alagoana, reconhecida pela sua qualidade e originalidade.

Com simplicidade e didatismo, é possível reproduzir em casa as melhores receitas dos mestres da gastronomia popular, assim como as receitas dos melhores chefs de Alagoas.

Cozinha de boteco, de chef, de rua e de tradição

Nide Lins

1kg CAMARÃO

coentro

1/3

Receitas das Alagoas

Cozinha de Boteco

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPRESA OFICIAL

GRACILIANO RAMOS

Adquira em

www.imprensaoficialal.com.br